

**ANAIS DO
III CONGRESSO DE
MEDICINA LEGAL,
CRIMINALÍSTICA E DIREITO
II MOSTRA DE TRABALHOS CIENTÍFICOS**



**ANAIS DO
III CONGRESSO DE
MEDICINA LEGAL,
CRIMINALÍSTICA E DIREITO
II MOSTRA DE TRABALHOS CIENTÍFICOS**



2 0 2 0



© 2020 Universidade de Cruz Alta
UNICRUZ Campus
Rodovia Municipal Jacob Della M \acute{e} a, km 5.6 - Parada Benito
Cruz Alta - Rio Grande do Sul - CEP 98005-972
55 3321-1500
UNICRUZ Centro
Av. Presidentes Vargas, 1295 CEP 98005-245

Revisão geral: Denise Tatiane Girardon dos Santos

Capa: Núcleo Integrado de Comunicação - NIC

Diagramação: Thiego Yuki Maeda

Responsabilidade administrativa: Fundação Universidade de Cruz Alta

C749a	Congresso de Medicina Legal, Criminalística e Direito (3: 2020: Cruz Alta, RS) Anais [recurso eletrônico] do III Congresso de Medicina Legal, Criminalística e Direito, II Mostra de Trabalhos Científicos / Organizadores: Denise Tatiane Girardon dos Santos et al. – Cruz Alta/RS: Unicruz - Centro Gráfico, 2020. ISBN 978-65-88723-04-3 1. Direito - ensino – seminário. 2. Pesquisa – seminário. 3. Extensão – seminário. I. Santos, Denise Tatiane Girardon dos. II. Rodrigues, Domingos Benedetti. III. Schubert, Fernanda Lavinia Birck. IV. Lopes, Rafael Vieira de Mello. V. Santos, Rômulo José Barboza dos. VI. Universidade de Cruz Alta – Unicruz. VII. Título. CDU 343.9(063)
-------	--

Catálogo: Bibliotecária Eliane Catarina Reck da Rosa CRB-10/2404

Todos os direitos são reservados. É proibida a duplicação, reprodução ou tradução em outras línguas desse volume, no todo ou em parte, sob quaisquer formas ou meios (mecânico, eletrônico, fotocópia, gravação ou outros), sem a permissão expressa da Editoria. São de exclusiva responsabilidade de seus autores as opiniões e conceitos emitidos nos trabalhos.

UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA – UNICRUZ

Presidenta da Fundação

Profa. Ma. Luísa Cristina Carpovinski Pieniz

Reitor

Dr. Fábio Dal-Soto

Pró-Reitor de Graduação

Prof. Me. Regis Augusto Norbert Deuschle

Pró-Reitor de Administração

Prof. Me. José Ricardo Libardoni dos Santos

Pró-Reitora de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão

Profa. Dra. Janaina Coser

Organizadores

Denise Tatiane Girardon dos Santos

Domingos Benedetti Rodrigues

Fernanda Lavinia Birck Schubert

Rafael Vieira de Mello Lopes

Rômulo José Barboza dos Santos

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
A INIMPUTABILIDADE PENAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA	7
<i>Catherine Pedrotti</i>	
<i>Alexson da Silveira Reinke</i>	
<i>Tiago Anderson Brutti</i>	
TEORIA DA SUBCULTURA DELINQUENTE	11
<i>Camila Barbosa Bitencourt</i>	
<i>Maria Aparecida Ritter antunes</i>	
<i>Vladimir Lemos dos Santos</i>	
<i>Luís Gustavo Durigon</i>	
SEGURANÇA PÚBLICA E A CRIMINALIDADE JUVENIL	15
<i>William Almeida Córrea</i>	
<i>Leonardo Wegner Teixeira</i>	
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL	19
<i>Luiza Victória Marques Segala</i>	
<i>Fagner Cuozzo Pias</i>	
O CONFLITO ENTRE A LIBERDADE RELIGIOSA E O DIREITO À VIDA	23
<i>Luiza Victória Marques Segala</i>	
<i>Fagner Cuozzo Pias</i>	
O INFANTICÍDIO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	26
<i>Nathália Finster Pires</i>	
<i>Aline Sanches da Silva</i>	
<i>Rafael Vieira de Mello Lopes</i>	
A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DA MEDICINA LEGAL NO DIREITO	29
<i>Daniela Weippert dos Santos Klasener</i>	
<i>Rafael Vieira de Mello Lopes</i>	

APRESENTAÇÃO

Tratar sobre os assuntos da Medicina Legal é apresentar um universo de conhecimentos médicos e paramédicos, que auxiliam o direito na elucidação de provas, na confecção das leis e nas decisões judiciais, dentre outros caminhos, para a contribuição da realização da justiça. O Congresso de Medicina Legal, Criminalística e Direito é um projeto, iniciado em 2015 e concretizado a partir de 2016, desenvolvido com vinculação ao Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta, visto que a Criminologia, há anos, é uma das disciplinas previstas na grade curricular do Curso, que já teve, como titulares, o professor Rubilar Martins de Souza e o professor João Carlos Heberle.

A II Mostra de Trabalhos Científicos integrou o III Congresso de Medicina Legal Criminalística e Direito, realizado nos dias 08 e 10 de outubro de 2018, evento científico anual, promovido pelo Projeto de Pesquisa *Estado de Direito e Democracia: espaço de afirmação dos direitos humanos e fundamentais*, vinculado ao Curso de Direito, Centro de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ.

A Mostra de Trabalhos Científicos se constituiu em um espaço para a comunidade acadêmica, local e regional, compartilhar estudos e discutir sobre os assuntos correlatos à Medicina Legal, à Criminalística e ao Direito, sendo que, neste, contemplou-se as duas Linhas de Pesquisa do *Grupo de Pesquisa em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos – GPJur*: República, Estado e Sociedade Contemporânea e Constituição, Processo e Democracia.

Os formatos dos trabalhos científicos foram de Resumo Expandido e de Artigos Completos. Os trabalhos recebidos foram submetidos à Comissão de Avaliação e aprovados mediante a observância dos critérios, contidos no Edital, a relevância da temática e a consistência conteudística e metodológica. Após a aprovação, com publicização prévia da listagem, os trabalhos foram apresentados, pelas suas Autoras e Autores e/ou Coautoras e Coautores, às Bancas de Avaliação, com observância à qualidade na exposição oral, ao domínio da temática e à apresentação dos resultados.

A Mostra de Trabalhos Científicos recebeu trabalhos e apresentações com até duas Autoras ou dois Autores, com a orientação de uma Professora ou um Professor, formato que se demonstrou importante para o incentivo de compartilhamento de pesquisas do Curso de Direito, de demais Cursos da Universidade, assim como de Instituições de Ensino Superior da região.

A INIMPUTABILIDADE PENAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Catherine Pedrotti¹

Alexson da Silveira Reinke²

Tiago Anderson Brutti³

Considerações iniciais

A sociedade brasileira tem se agitado com a discussão quanto à redução da maioria penal. Assim como todo tema polêmico que divide a sociedade entre os contrários e os favoráveis, esse tema deve ser analisado calmamente, tomando conhecimento das avaliações e argumentos que especialistas apresentam sobre a questão.

Muitas famílias, mesmo tendo acesso a informação ou a certo grau de instrução, tem simplesmente se posicionado positiva ou negativamente em relação à polêmica, porém com fundamento apenas no senso comum. Definitivamente, essa não é uma postura razoável para o cidadão, ainda mais quando sua família pode ser atingida pelas mudanças acarretadas por esta proposta.

Em virtude disso, buscamos, a partir da técnica da revisão bibliográfica, trazer esclarecimentos quanto à polêmica da redução da maioria penal no Brasil. Investigar as circunstâncias da adolescência e a questão familiar e social nessa fase da vida, bem como o que diz a legislação brasileira em torno da problemática, é o principal propósito deste trabalho.

Desenvolvimento

1 A inimputabilidade penal na sociedade brasileira

Os temas da maioria penal, da situação do jovem e da criminalidade têm sido amplamente discutidos na sociedade brasileira. Diante disso, surgem questionamentos quanto à Legislação, à educação e, ainda, acerca da família. É necessário ter em mente que o adolescente está atravessando uma importante fase de transição em sua vida e que, como nas outras etapas, apresenta certas particularidades. A adolescência é a fase que se segue à infância, período este “[...] caracterizado pela acentuada dependência e vulnerabilidade dos fatores ambientais” (PINHEIRO, [200?], p. 03). No que diz respeito à adolescência, Pinheiro ([200?], p. 03) considera que ela é:

[...] caracterizada por uma série de mudanças no corpo e na mente do ser humano, que gera instabilidade emocional digna de especial atenção. Por adolescência entende-se a fase de transformações e definições biopsicossociais, que se inicia na puberdade e tem limite superior fixado por parâmetros de ordem psicológica e sociocultural.

1. Acadêmica do 8º semestre do curso de Direito da Unicruz. Contato: cathepedrotti@gmail.com

2. Acadêmico do 8º semestre do curso de Direito da Unicruz. Contato: lekorienke@gmail.com

3. Doutor em Educação nas Ciências pela Unijuí e pós-doutor em Filosofia pela Unioeste, docente do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Unicruz. E-mail: tbrutti@unicruz.edu.br

A definição jurídica leva em conta a faixa etária, que no Brasil é de dezoito (18) anos. Claro está que o jovem normalmente é um sujeito frágil que necessita do amparo da família. Assim, não é possível deixar de lado o importante papel desenvolvido pela família, inclusive evitando que este sujeito se envolva com a criminalidade. O seio familiar deve ser um local onde o jovem se sinta bem protegido e com o qual ele dialogue: “A família, pelo papel de inserir seus membros na cultura e ser instituidora das relações primárias, influencia a forma como o jovem reage à ampla oferta de drogas na sociedade” (BERNARDY; OLIVEIRA E BELLINI, 2009, p. 590). Em relação às circunstâncias em que muitas crianças e adolescentes vivem no Brasil, Adorno, Bordini e Lima (1999, [sp]) destacam que:

[...] desde o início da década de 70, ao menos nas grandes cidades brasileiras, a existência de crianças e de adolescentes vagando pelas ruas, mendigando, vigiando veículos estacionados nas ruas, vendendo balas e doces junto aos semáforos, via de regra em troca de pequenas somas de dinheiro, vem sendo percebida como *problema social*.

Diante do agravamento do problema social que crianças e adolescentes têm enfrentado é que mais uma vez o tema da redução da maioridade penal entra na pauta de discussões da sociedade.

Existem duas correntes a respeito da redução da maioridade penal no Brasil. De um lado, alguns acreditam que não é a redução que nos levará a solução dos problemas que tem a sua origem em fatores sociais. E, do outro lado, temos as opiniões que asseguram que com o enrijecimento das leis para menores, os problemas serão minimizados (PRADO, 2006, [sp]).

Concebemos que é fundamental analisar de forma crítica a situação, vez que não se pode simplesmente manter recluso o adolescente infrator por um período e esperar que esse se regenere sozinho para voltar a sociedade. Ainda é plausível lembrar que o sistema carcerário brasileiro está em decadência, que são mínimas as possibilidades de em uma penitenciária recuperar o jovem infrator. Assim sendo, o adolescente seria tirado da rua para entrar para uma escola do crime organizado, para ter contato com pessoas que cometeram os mais diversos crimes: “A crise carcerária constitui um antigo problema penal e penitenciário, com acentuado cariz criminológico. Ela é determinada, basicamente, pela carência de estruturas humanas [...]” (DOTTI, 2003, p. 06). Pinheiro ([200?], p. 07), nesse sentido, destaca que muitos criminalistas

[...] costumam conceituar a imputabilidade e inimputabilidade penal levando em consideração a capacidade de compreensão do caráter ilícito da conduta, o que não vale quando se trata de adolescentes, pois estes têm discernimento suficiente para entender a sua conduta ilícita, tanto que são responsabilizados por ela, embora com outros institutos, cuja finalidade é distinta da sanção penal. Assim, inimputabilidade não significa impunidade.

A Constituição Federal (CF), em seu artigo 228, faz a seguinte referência acerca das crianças e adolescentes: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Essa disposição constitucional é reiterada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 104, caput, segundo o qual são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, que estão sujeitos às medidas previstas no ECA. O artigo 228 da Constituição é considerado uma cláusula pétrea, tal como referido no artigo 60, § 4º. Cabe destacar, ainda, que, conforme Pinheiro:

[...] a fixação da idade para a prática de atos não se dá aleatoriamente, e sim com fundamento nos estudos e conclusões de outras áreas dos saberes humanos, em razão da ciência jurídica não conseguir realizar tal fim sem este embasamento científico, o que demonstra a interdisciplinariedade do assunto ([2001?], p. 02).

Prado (2006, [s.p]) considera que “[...] os adolescentes infratores cometem crimes porque não são suficientemente punidos”. A introdução de mudanças na legislação de proteção às crianças e adolescentes serve para acirrar o debate público e mesmo dividir as opiniões a respeito das soluções possíveis para conter a indolência de muitos jovens (ADORNO; BORDINI; LIMA, 1999, [s.p]). Prado (2006, [s.p]) adverte, contudo, que “[...] a mera redução da maioridade penal não resolveria o problema da violência pelos jovens.”

Pinheiro considera, no que diz respeito à ineficiência da redução da maioridade penal, que ela seria apenas uma “legislação penal simbólica” ([200?], p. 08) e que pela complexidade do problema é necessária uma atuação conjunta e bem planejada organizada pelo governo e pela sociedade. O autor afirma que essa medida afrontaria o nosso ordenamento jurídico ([200?], p. 08), além de que não seria a solução para o problema da segurança pública.

Prado (2006, [sp]), no que diz respeito à redução da maioridade penal, defende que o sistema de internação atual não deveria reconhecer a prescrição aos 21 anos e que o adolescente deveria ter um acompanhamento em seu processo de ressocialização a fim de livrar o sujeito do cárcere, propiciar a educação formal, bem como atividades esportivas e culturais.

Considerações finais

Como qualquer assunto polêmico, o tema da redução da maioridade penal reflete uma controvérsia de opiniões que divide a sociedade. Há aspectos positivos nessa situação, se for promovida uma discussão ampla, inclusive entre especialistas, juristas, juízes, advogados e promotores, os quais, em sua maioria, tem se mostrado contrários ao projeto de redução da maioridade penal. Em contrapartida, uma grande parcela da sociedade tem se manifestado a favor em virtude da tamanha insegurança que sentem, muitas vezes sem pensar nas consequências que isso possa trazer.

Diante disso, consideramos que cabe a cada cidadão consciente procurar informações, munir-se de argumentos e pronunciar uma posição razoável. Como um ato de expressão da sua cidadania, o cidadão deve cobrar do seu representante uma posição baseada em argumentos.

Em função da realidade brasileira e do sistema prisional para adultos, que notoriamente fracassou em nosso País, não seria prudente colocar um jovem em um local inóspito como as prisões brasileiras, sem levar em conta que o sistema carcerário não suportaria esse rápido aumento de detentos, uma vez que a superlotação é uma realidade nas penitenciárias brasileiras. Devemos focar na ressocialização e na recuperação do jovem, o qual, com um esforço conjunto do Estado e da família, pode vir a transformar sua realidade para melhor.

Referências

ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana B. T; LIMA, RENATO SÉRGIO DE. **O adolescente e as mudanças na criminalidade urbana**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88391999000400007&script=sci_arttext. Acesso em: 12 jun. 2015.

BERNARDY, Catia Campaner Ferrari; OLIVEIRA, Magda Lúcia Féllix de; BELLINI, Luzia Marta. **Jovens infratores e a convivência com drogas no ambiente familiar**. Disponível em: <http://www.revistarene.ufc.br/revista/index.php/revista/article/view/269/pdf>. Acesso em: 12 jun. 2015.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: file:///C:/Users/Renato/Downloads/constituicao_federal_35ed.pdf. Acesso em: 12 jun. 2015.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm. Acesso em: 13 jun. 2015.

PINHEIRO, Roberta de Fátima Alves. **O princípio da igualdade material como fundamento para manutenção da inimputabilidade penal nos 18 anos**. Disponível em: http://mpdft.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/XXICongressoNacional_ABMP/7%20tESE-_Menoridade_penal%20G7.pdf. Acesso em: 12 jun. 2015.

PRADO, Polliana Olívia Salami. **Redução da maioria penal**. Disponível em: <http://fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2006/21.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2015.

DOTTI, René Ariel. **A crise do sistema penitenciário**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12441-12442-1-PB.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2015.

TEORIA DA SUBCULTURA DELINQUENTE

Camila Barbosa Bitencourt⁴
Maria Aparecida Ritter antunes⁵
Vladimir Lemos dos Santos⁶
Luís Gustavo Durigon⁷

Resumo

O presente trabalho dedica-se a refletir em torno da ideia de subcultura delincente na área da Criminologia, e pondera entorno de que esta teoria tornou-se conhecida através da literatura criminológica contida na obra de Albert Cohen: “Delinquent Boys: thecultureofthe gang”, na qual utiliza um conceito explorado por diversas áreas do conhecimento, como a antropologia e a sociologia.

Considerações iniciais

A teoria da subcultura delincente justifica a existência de uma subcultura da violência, que faz com que alguns grupos passem a aceitar a violência como um modo normal de resolver os conflitos sociais que se apresentam. Mais que isso, sustenta que algumas subculturas, na verdade, valorizam a violência, e, assim como a sociedade dominante impõe sanções àqueles que deixam de cumprir as leis, a subcultura violenta pune com a exclusão, o desterro, o desdém ou a indiferença aos indivíduos que não se adaptam aos padrões do grupo. Conceito importante dentro das sociedades complexas e diferenciadas existentes no mundo contemporâneo, caracterizado pela pluralidade de classes, grupos, etnias e raças

Sendo a cultura, ao mesmo tempo, objeto de estudo da filosofia, antropologia, da sociologia da história, entre outras ciências, todos apresentam diferentes pontos de vista acerca de suas ideias. A subcultura remonta a pessoas que se retiram da sociedade e suas regras, a chamada cultura da elite. O processo de socialização onde se absorvem símbolos, crenças, atitudes e os valores determinados pela mesma sociedade é deixado de lado e usado como fonte de conflito. A globalização que atinge a humanidade desde os anos 80, surge como a

4. Acadêmica do 5º semestre do curso de Direito (Unicruz). E-mail: kmilabar1909@gmail.com

5. Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta(Unicruz). Pesquisadora voluntária do PIBIC intitulado “A Condição Sociocultural da Mulher e a nova lei do Femicídio”, 2018/2019 –UNICRUZ. Integrante do Projeto de Estudos “Estado de Direito e Democracia: espaço de afirmação dos direitos humanos e fundamentais” – UNICRUZ. Pesquisadora voluntária do Laboratório de Ensino, Pesquisa e Extensão “SorgeLebens”, 2018/2019 –UNICRUZ. E-mail: cida_riter@hotmail.com

6. Acadêmico do 5º semestre do curso de Direito (Unicruz). E-mail: vlabrj@gmail.com.br

7. Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS. Mestre em Direito pela URISAN. Especialista em Ciências Penais pela UFRGS. Professor do curso de Direito (Unicruz). E-mail: ldurigon@unicruz.edu.br

principal mola propulsora das mais variadas discussões socioculturais e nas grandes modificações econômicas mundiais. É nesse meio propício ou mesmo fora dele (bairros, ruas, guetos, instituições correccionais) que surge o fenômeno das “gangles”. A Contracultura onde, pessoas “contestam e confrontam a sociedade”, aflora em demasia diante das injustiças e da ausência de equidade social. A metodologia utilizada no trabalho, foi uma revisão bibliográfica, de cunho exploratório e teórico, envolvendo pesquisas em diversos materiais.

Desenvolvimento

A sociedade tradicional dita valores predominantes. Entretanto, a sociedade é heterogênea, e possui vários grupos que, em muitas vezes, elegem valores distintos dos chamados aceitos pela sociedade como um todo.

A existência de subculturas, que seriam culturas dentro de outras culturas, que aceitam alguns valores predominantes, porém expressam outros sentimentos e valores próprios, a exemplo dos hooligans. Há, ainda, a contracultura, que é caracterizada pela contradição de valores e comportamentos reputados como prioritários para a sociedade tradicional.

É na adolescência que esses grupos chamam a atenção de jovens que estão na fase de formação de identidade, de caráter e querem, por meio de atos contrários do que esperam deles mostrar a sociedade que não pertencem ao mesmo pensamento do todo. Esse jovem procura mostrar algo novo, diferente e isso pode se dar em atitudes das mais variadas, que vai desde a escolha de uma roupa, o gosto musical, a adesão de tatuagens e piercings até atos violentos e radicais chegando ao vandalismo.

A subcultura delinvente surge quando os indivíduos menos favorecidos se associam para a prática de condutas desviadas, seguindo um padrão de valores dentro desta cultura, e é na escola que essas diferenças afloram. Os alunos que vem da classe média e com uma base familiar mais estruturada não encontram problemas em seguir os padrões impostos no ambiente escolar, visto que, a escola para eles, é a extensão de suas casas.

As minorias sentiam uma grande necessidade de reagir, surgindo subculturas criminais, estas que têm caráter contra estatal, não querem ser regidos pela lei, e sim por vontade própria. Indivíduos com as mesmas dúvidas e mesmos problemas chegam de comum acordo a um novo conjunto de regras as quais se propõem a seguir ficando assim isolados do todo da sociedade.

Esses grupos denominados gangles tem origem espontânea, já que os adolescentes se encontram nas ruas, matando aula ou nos corredores das próprias escolas. Seus atos começam dos mais banais como fazer badernas, espalhar lixo, quebrar lâmpadas e até defecar na mesa do professor antes do mesmo chegar na sala. Esse tipo de comportamento desperta certo prazer a quem o pratica, visto que o indivíduo se sente superior aos demais, seja pela ousadia em praticar tais condutas, seja pelo desafio de atingir algumas metas proibidas, seja pelo prazer com o desconforto alheio e até mesmo pelo fato de que este precisa e assim consegue chamar a atenção para si.

Tais atos, porém, podem acabar passando dos limites onde a brincadeira vira ataque tanto verbal como físico. É o caso do bullying, que é uma forma de violência escolar que nasce no centro das relações entre alunos dentro da escola e manifesta-se por meios de agressões físicas, insultos ameaças, intimidação e pelo consequente isolamento.

Certas gangues também praticam atos extremos como: depredação do patrimônio público pichações e roubos. No entanto, muitos desses atos não têm motivação racional ou mesmo se justificam pela necessidade de quem os pratica. Para alguns jovens roubar não significa adquirir bens para se tornar estável, e sim para adquirir status e autossatisfação, além de ser uma façanha que lhes assegura aceitação dentro do próprio grupo e glória entre os grupos rivais.

A conduta desses grupos seria um produto de soluções coletivas dos problemas de status, necessidades e frustrações que sofrem as classes baixas num mundo de valores e virtudes predominantes da classe média, como a ambição, a autoconfiança, o respeito à propriedade, oposição à violência, protelação de satisfações imediatas.

E por último a subcultura delincente pode ser associada à questão carcerária, onde os presos tomam para si uma conduta e um estilo de vida totalmente diferente do que tinham enquanto pessoas livres, dentro dos presídios há uma outra realidade, incompreensível aos olhos dos que estão de fora, mas totalmente necessária para a sobrevivência dos internos. Com valores, ensinamentos, princípios e regras totalmente distorcidos e modificados formam assim uma sociedade peculiar com objetivos próprios e valores específicos, diferentes da sociedade convencional.

Cohen centrou sua abordagem sobre a subcultura das camadas mais baixas da população. Whyte anos antes, também focou sua abordagem subcultural, analisando bairros pobres de Boston, como sendo fruto de uma desorganização social. Para ambos os autores as *delinquency* áreas ou zonas onde as gangues concentravam suas atividades não eram locais desorganizados, onde faltassem normas ou regras de controle social, contrariando as primeiras ideias da Escola de Chicago, advindas do pensamento de William Thomas.

O pensamento de Whyte coloca em questão a organização vigente do *slum*, onde a vida caminha com base em uma hierarquia própria de valores obedientes em uma relação recíproca. Tal ideia é compartilhada por Cohen. Para esses pensadores é a expressão de um sistema normativo próprio, característico da subcultura, cujos valores diferem dos majoritários de forma contraposta. Talcott Parsons fez interessantes aportes sobre a cultura subsequente, inserindo-a num conceito sociológico mais amplo e apresentando uma análise diferenciada da exposta por Cohen e Whyte, ele inicia sua análise a partir das estruturas de classes de Karl Marx, agregando uma perspectiva, Weberiana e Durkheimiana, mencionando por exemplo que o desenvolvimento de diferentes culturas em sociedades diferenciadas pode impedir um perfeito sistema de comunicação entre grupo distintos.

Parsons inseriu no contexto criminológico a discussão segundo a qual há também uma subcultura de classe média que se apresenta como hedonista e irresponsável e que advém das tensões entre adultos e adolescentes, a qual podemos denominar “conflito de gerações”. A tensão entre jovens e adultos faz com que os jovens pelo seu espírito associativo e de identidade venham diante da sociedade praticar atos de desafio juntando-se em grupos.

A chamada “Subcultura da diversão”, identificada com o realce a esportes atléticos, as atividades extracurriculares e a sucessão de festas e farras, esbarra em atos delinquentes sutis, que produzem à jovem popularidade dentro do seu determinado grupo. Há um estudo em cima das festas “Raves”, onde existem suas regras próprias, na indumentária específica, não se importando com idade, sexo, classe ou condição social, vindo para eliminar todas as diferenças existentes e advindas de uma sociedade pós-industrial com altos índices de desemprego, que limita a possibilidade de acesso de todos a um Estado de Bem-Estar Social.

Com o processo de redemocratização do país iniciado com a anistia de 1979, e o gradativo acesso as liberdades formais de expressão e manifestação, com o fim da censura aos espetáculos teatrais e de cinema, as chamadas pichações passam a assumir um caráter subcultural. São grupos de baixa classe, pessoas sem perspectivas de ascensão social, com baixos índices de escolaridade, que passam a praticar esses atos por puro prazer.

A teoria da subcultura assevera que o bando delinquente surge como resultado da estrutura das classes sociais. A conduta desses grupos seria um produto de soluções coletivas dos problemas de status, necessidades e frustrações que sofrem as classes baixas num mundo de valores e virtudes predominantes da classe média, como a ambição, o respeito a propriedade, oposição à violência, protelação de satisfações imediatas. A formação do bando é uma consequência natural para os jovens da classe baixa, que se reúnem por seus sentimentos comuns de hostilidade. A subcultura assim formada representa a oposição aos valores da classe média, oposição que se caracteriza por sua malignidade em face a tudo que for virtuoso, hedonismo que busca satisfações imediatas, atos não utilitários e negativo.

São vários os exemplos das subculturas criminais, contudo, destacamos com certa relevância as facções existentes nas comunidades como: PCC, Comando Vermelho e a FDN (Família do Norte), onde não só atuam contra a imperatividade da normativa jurídica que propala o respeito e a tranquilidade social, como também estruturam as suas facções de forma a revidar qualquer inalação do Estado que visa controlar as ramificações dessas práticas típicas que vão constituir as subculturas de crime onde estão inseridos e estruturados.

Considerações finais

Acerca da Teoria da Subcultura Delinquente, evidenciamos o raciocínio por Albert Cohen desenvolvido em sua obra “*Delinquent Boys: the culture of the gang*”, com o escopo de demonstrar que, segundo Cohen, atuam os grupos classificados como subculturas delinquentes, além de entender as razões pelas quais esses grupos passam a agir de maneira a cometer delitos diversos. Foi demonstrado, ainda, como a subcultura delinquente se forma. Trata-se de um fenômeno social que, por suas características e peculiaridades, é possível entender a razão da delinquência praticada na conjuntura das subculturas desviantes.

Referências

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**. 2ª reimpressão. Coimbra editora, 1997.

MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de; GOMES, Luís Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção Ciências Criminais, 5).

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SEGURANÇA PÚBLICA E A CRIMINALIDADE JUVENIL

William Almeida Côrrea⁸
Leonardo Wegner Teixeira⁹

Resumo

Sabe-se que a insegurança está em todos os lados, e não somente nesses lugares que sofrem com o tráfico de drogas, e isso faz com que cada vez mais jovens decidam adentrar em uma vida de crimes, muitas vezes essa sem volta, dados apresentam que a vida criminosa tem se iniciado muito cedo, sendo assim, adolescente e até mesmo crianças tem praticado diversos delitos, que podem ir de um simples furto até a um homicídio. E o mais intrigante é que ninguém assume a responsabilidade da mudança, Família, Estado, Sociedade todos são responsáveis.

Considerações iniciais

Por falta de informação ou conhecimento, algumas pessoas não sabem que o direito a segurança está disposto no Arts.5º “caput” e 144 da nossa Constituição Federal, portanto, é dever do Estado fornecer e garantir o cumprimento do mesmo para com toda a população. Entretanto, segundo Freitas, é notório que nos últimos anos o Brasil se tornou um lugar ainda mais inseguro, e para ficar a par dessas questões, basta apenas ligar-se a um meio de comunicação confiável. Para ser mais preciso, nos dias atuais, até os próprios órgãos que prestam o auxílio a segurança pública, como por exemplo, as polícias civis e militares que passam também por momentos de grande dificuldade, isso talvez se remeta a falta de verba pública ou simplesmente a inexistência de pessoal capacitado.

A pesquisa sobre o tema foi feita através de sites, livros e artigos jurídicos, bem como informações estatísticas através de notícias referentes a segurança pública, portanto a metodologia da pesquisa foi bibliográfica, de cunho exploratório e teórico.

Desenvolvimento

A criminalidade é um dos problemas sociais mais graves que a população brasileira enfrenta atualmente. O tráfico de drogas, conjuntamente com o grande número de facções criminosas, contribui para

8. Acadêmico do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), email: william.correa014@gmail.com.

9. Acadêmico do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), email: leonardowegener.t@hotmail.com.

que a insegurança no nosso país se torne ainda mais presente na vida da população em geral. Nos últimos meses, de acordo com Uribe do jornal O Globo, no município de Angra dos Reis – RJ, observa-se que existe uma grande disputa pelo comando do tráfico na região, o que acarreta na “guerra” entre as facções, gerando assim mortes de pessoas que não tem nada a ver com essa situação. A mídia diariamente relata fatos ocorridos com cidadãos que foram vítimas de roubos, furtos e violência física. Um levantamento foi feito pelo jornal O GLOBO nos sete dos dez estados mais populosos do país: São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Ceará, Paraná e Santa Catarina. Em todos os estados pesquisados, foi observado aumento na apreensão de crianças e adolescentes no ano passado.

Diante dessa realidade é notório que a criminalidade tem se inserido na sociedade cada vez mais cedo, fazendo com que crianças e adolescente se envolvam com a pratica de delitos, como os já citados acima. Infelizmente o Estatuto da Criança e do Adolescente só é lembrado quando um adolescente se envolve num crime grave de grande repercussão, como por exemplo, o caso do “Marcelinho”, um menino de 13 anos que matou seus dois pais policia e logo após veio a se suicidar, ou ainda pior, famílias que perdem seus filhos para o trafico (FOLHA DE SÃO PAULO).

A Constituição Federal prevê:

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- “I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Percorrendo o caminho dos dispositivos legais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê em seu artigo 4º, Das Disposições Preliminares, que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, a sociedade deveria funcionar dessa forma, dando suporte e apoio a jovens e crianças, no entanto, é necessário reconhecer que existem diversos motivos que levam os jovens a se envolver com a prática criminosa de maneira tão precoce, que seriam:

- influências psicológicas e sociais;
- influências da família, econômicas e da educação doméstica;
- Influências dos grupos formados nas escolas ou nas comunidades com o mesmo escopo: formação de gangues e quadrilhas.

Tendo como uma das que mais leva os jovens ao mundo da criminalidade, o último tópico listado acima. Partindo disso e buscando formas de apresentar alguns caminhos possíveis para minimizar essa situação, Adorni, Bodini e Lima (1998) assinalam pontos que devem ser considerados para solucionar o caso, como a implementação de planos de ação governamentais que insiram jovens em programas sociais de voluntariados; possibilitar acessos de crianças e jovens à uma educação de boa qualidade, com profissionais preparados e qualificados para receber esses sujeitos já marcados pela vida criminosa; apresentação à sociedade de políticas públicas que envolvam não apenas os próprios jovens, mas suas famílias, organizando uma conjuntura social ampla, alcançando todos os enlaces pessoais dos jovens, dentre outros.

Todos esses modelos envolvem de certa forma, a sociedade em geral, pois sabemos que os que jovens que se entregam muito cedo ao mundo da criminalidade, em algum ponto da sua formação faltou alguma coisa, podendo ser falta de educação ou até mesmo falta de atenção, que muitas vezes é o principal causador desses jovens não se sentirem bem no ambiente familiar, optando assim, a sair de casa e buscar atenção em outro lugar, podendo este, ser o caminho para ingressar no mundo da delinquência. Dessa forma, é fato que a segurança pública passa por todos nós e não apenas aos agentes de segurança, pois serve para a preservação da ordem pública e se acabarmos não fazendo nossa parte, a sociedade se torna um meio perigo e inseguro.

Considerações finais

Por fim, é notório que a segurança pública é essencial para a vida de toda a sociedade, explicando o fato de ser um direito considerado fundamental. O Brasil, diante das circunstancias apresentadas, está longe de chegar a ser um país que possa se autodenominar seguro.

Sabe-se que, nos últimos anos o índice de criminalidade aumentou e isso deve-se por inúmeros motivos. Um deles é de que a população pensa que a obrigatoriedade da segurança pública é apenas dever do Estado, entretanto, se a sociedade se reunir e fazer a sua parte em relação a esse assunto, com certeza o número de criminosos diminuiria, porque se analisar e fazer com que jovens e crianças se ocupem de forma devida, com uma boa educação e a atenção necessária, com certeza com o tempo, esses jovens que normalmente se deixam levar pelo mundo do crime, já estariam com um pensamento totalmente diferente e não teriam o porquê de engancharem nesse mundo tão perigoso. Sendo assim, a segurança pública se daria de forma mais natural e eficaz, com o número de delinquentes já menor em nossa sociedade, fazendo com que os agentes de segurança apenas façam seu serviço e não tenham que colocar sua vida em risco, afim de terminar com as facções e o tráfico de drogas.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Brasileiros têm direito constitucional à segurança**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-nov-25/segunda-leitura-brasileiros-direito-constitucional-seguranca>> Acesso em: 28 de agosto de 2018.

URIBE, Gustavo. Cresce participação de crianças e adolescentes em crimes. **O Globo**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/cresce-participacao-de-criancas-adolescentes-em-crimes-8234349#ixzz5PzOyRCUV>> Acesso em: 30 de agosto de 2018.

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

Luiza Victória Marques Segala¹⁰

Fagner Cuozzo Pias¹¹

Resumo

O presente trabalho discorre a influência da mídia no processo penal e da culpabilidade antecipadas das pessoas que passam por esse processo. Abordará a forma em que a mídia sensibiliza a sociedade e o que acontece com o indivíduo que sofre essas acusações. Além disso, será explorado o direito de informação em divergência à dignidade da pessoa humana, também estudar o princípio da presunção de inocência.

Considerações iniciais

Este trabalho tem por objetivo verificar o quanto a mídia pode influenciar no processo penal, na formação da opinião pública, no consciente do julgador e dos jurados, até aonde esta pode lesar o processo e violar as garantias fundamentais pertencentes ao acusado.

Os meios de comunicação atuam como ferramentas de influência na estruturação e percepção da realidade ao propagar acontecimentos e opiniões, através dos meios de comunicação, da mídia são sugeridos comportamentos, modismos, costumes e difundem ideologias, de maneira que a opinião pública é elaborada por meio da influência midiática.

Para ter um aprofundamento maior no assunto e esclarecer as dúvidas pertinentes foi realizada pesquisas em livros e artigos, através do método dedutivo. O método dedutivo é um processo de análise de informação que nos leva a uma conclusão.

Desenvolvimento

A mídia é o meio mais eficaz e rápido para a propagação de ideias, tanto boas quanto más, por meio das suas diversas formas. Os meios de comunicação, como internet, televisão, jornal, rádio, entre outros, se tornaram de extrema importância para a sociedade, tanto para trazer a informação quanto para moldar a opinião e entendimento do que se passa ao nosso redor.

10. Acadêmica do 7º semestre do curso de direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: luuu_victoria@hotmail.com

11. Docente do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta-RS. E-mail: fpias@unicruz.edu.br

Mídia, segundo Almeida (2007, p. 15), pode ser definida como “o conjunto das diferentes empresas de comunicação: emissoras de rádio, televisão, portais da internet, cinema, revistas e jornais impressos em seus diferentes ramos, como jornalismo, entretenimento e publicidade.”.

Assim sendo, a mídia, além de afetar nosso cotidiano, expressa suas vontades no nosso meio jurídico, principalmente no processo penal, que sofre a interferência pela opinião transmitida através dos meios de comunicação.

Ocorre que, atualmente a mídia não se conformando apenas em transmitir apenas os acontecimentos, realiza ainda, diversas vezes uma manipulação e distorção desses acontecimentos. A mídia afeta, diretamente e indiretamente, no modo de agir e pensar, tornando assim mais fácil a manipulação das pessoas. (BAYER, p. 36-49, 2013). Segundo Rahal (2012, s. p.):

A Justiça que é feita com base na pressão pública e na opinião publicada é quase sempre Justiça mal feita, e torna ainda mais descreditado o Poder Judiciário. É muito fácil: a Justiça que prende por pressão e não com base em provas sólidas é a mesma que vai soltar dias depois. Quem perde com isso é o inocente que foi preso, a vítima que se sente desamparada, a Justiça que trabalha na direção errada e a sociedade que permanece insatisfeita. Perdemos todos nós, daí o perigo desta inversão tão corriqueira de papéis.

A mídia ainda classifica um rol de criminosos são pessoas estereotipadas pela própria sociedade como delinquentes, e acabam se tornando os responsáveis pela homogeneidade da população carcerária, conforme Canterji, (2008, p. 100). Conforme Cabette (2013, p. 15) percebe-se, pois, que o sujeito é punido não apenas por aquilo que faz, senão, também, por aquilo que é e pensa. Para Canterji (2008, p. 2012): “A guerra que se diz travada contra o crime, em verdade, é contra um grupo de pessoas”.

Levando em consideração o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que trata dos direitos e garantias fundamentais, observa-se então que as informações transmitidas de forma excessiva e manipuladas, pela mídia, podem atacar demais direitos constitucionais como o direito de defesa, ao contraditório, presunção de inocência, ao devido processo legal, ocasionando danos irreparáveis, atingindo a dignidade da pessoa humana.

No momento em que o jornalismo investigativo, despertando cada dia mais o interesse da sociedade, cria uma imagem negativa do acusado, pois o mesmo passa a ser visto como o definitivo autor do crime e por sua vez torna-se repudiado pela sociedade, fere o direito da presunção da inocência, entre outros.

A transmissão da informação deve ocorrer, mas não deve ocorrer de forma que possa influenciar na decisão do magistrado. Neste sentido, Sanguiné (2001, p. 268) diz:

Quando os órgãos da Administração de Justiça estão investigando um fato delitivo, a circunstância de que os meios de comunicação social proporcionam informação sobre o mesmo é algo correto e necessário numa sociedade democrática. Porém uma questão é proporcionar informação e outra é realizar julgamentos sobre ela. É preciso, portanto, partir de uma distinção entre informação sobre o fato e realização de valor com caráter prévio e durante o tempo em que se está celebrando o julgamento. Quando isso se produz, estamos ante um juízo prévio/paralelo que pode afetar a imparcialidade do Juiz ou Tribunal, que, por sua vez, se reflete sobre o direito do acusado à presunção de inocência e o direito ao devido processo legal.

De acordo com Dominguez (2009, p. 5) a influência realizada não deve intervir para convencer o magistrado, mas “em alguns casos desempenham uma pressão implícita na sua consciência, o levando a agir de acordo com o que pensa que lhe é esperado, mesmo sem que a mídia manifeste neste sentido”.

Por mais difícil que seja não atender a inquietação da sociedade, o juiz deve agir em favor de sustentar o trâmite adequado dos processos, esforçando-se sempre atuar com amparos na imparcialidade. Segundo Sanguiné (2001, p. 276-277):

A prisão preventiva decretada com base em clamor público, alarma social” ou comoção da comunidade, é inconstitucional, pois acaba por configurar uma pena antecipada, ferindo os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal. Isto porque a prisão preventiva tem caráter cautelar, de prevenção, e nesses casos não há o que se falar em cautela, e sim em punição.

É de suma importância que sempre ocorra harmonização entre liberdade de expressão e as garantias individuais do acusado, feito com cautela.

Considerações Finais

Atualmente os meios de comunicação já se tornaram rotineiros, sendo uma fonte ligação das pessoas entre si e com o mundo. O direito a informação está ligado aos princípios constitucionais, por exemplo, o da publicidade, sendo a participação do público em geral uma garantia proporcionada pelo Estado Democrático de Direito.

Entretanto, a imprensa está visando cada vez mais o lucro, em razão disso a mídia busca modos de captar mais telespectadores, enfatizando o jornalismo investigativo. A mídia preocupa-se em levar mais informações sobre os crimes para a sociedade, sendo o direito à informação uma garantia constitucional, o que preocupa é a possibilidade da mídia transmitir os fatos de forma distorcida, influenciando as pessoas.

A influência da mídia é visível, ela transmite as informações de forma a manipular o pensamento dos telespectadores, que se sentem no direito de pleitear pela vingança alheia. O correto seria que os meios de comunicação atuassem como meios socializadores e educadores, contudo os mesmos estão influenciando de modo negativo as pessoas, ferindo a dignidade das pessoas.

Referências

BAYER, Diego Augusto. **Mídia e sistema penal: uma relação perigosa**. Revista Síntese Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre: Síntese, v.14, n.79, p. 36-49, abr./maio 2013.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Totalitarismo, Direito Penal do inimigo, eliminação e tortura**. Boletim IBCCRIM, n. 246, maio. 2013;

CANTERJI, Rafael Braude. **Política Criminal e Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FERREIRA, Bruno Martins; ATAÍDE, José Nazareno; SIMONASSI, Mauro; e ROCHA, Walquiria Gomes. **A Influência Da Mídia Nos Processos Criminais**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/153-480-1-pb.pdf>. Acesso em: 25 set 2018.

JURIS WAY. **A Influência Da Mídia No Processo Penal Brasileiro E A Ruptura Dos Direitos Fundamentais Sobre O Acusado**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13766. Acesso em 25 set 2018.

O CONFLITO ENTRE A LIBERDADE RELIGIOSA E O DIREITO À VIDA

Luiza Victória Marques Segala¹²

Fagner Cuozzo Pias¹³

Resumo

O presente trabalho procura analisar o conflito entre o direito à vida e direito à liberdade religiosa. Buscando respostas em relação se deve o direito de liberdade de crença prevalecer sobre o direito à vida? Serão levantadas questões em relação a hierarquia de direitos constitucionais e também como deve se portar o profissional da medicina. Ainda será abordado o que deve ocorrer nos casos dos menores de idade.

Considerações iniciais

O presente trabalho visa abordar, essencialmente, o conflito de valores abrigados em nossa Constituição relacionados à liberdade de crença religiosa e, assim, podendo colocar em risco a própria vida. Deve o direito de liberdade de crença prevalecer sobre o direito à vida? A liberdade de escolha do sujeito ainda que haja perigo de cessação de sua vida, deve prevalecer? Qual a atitude que o médico deve ter nesses casos? Em quais casos ele poderia contrariar a liberdade de escolha do paciente? Quais as possibilidades de solução do conflito? Na ocorrência da colisão dos direitos fundamentais, qual seria o direito mais relevante?

Para ter um aprofundamento maior no assunto e esclarecer as dúvidas pertinentes foi realizada pesquisas em livros e artigos, através do método dedutivo. O método dedutivo é um processo de análise de informação que nos leva a uma conclusão.

Desenvolvimento

O direito à vida é essencial, é o “direito dos direitos”, é o direito mais precioso, se constitui como pré-requisito para os demais direitos, pois sem ele não tem o que se falar dos outros, é a certeza absoluta de toda a humanidade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, em seu art.6º, III, dispõe que: “1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei e ninguém poderá ser, arbitrariamente, privado de sua vida”

12. Acadêmica do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: luuu_victoria@hotmail.com

13. Docente do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta-RS. E-mail: fpias@unicruz.edu.br

Segundo BITTAR, é o direito “que se reveste, em sua plenitude, de todas as características gerais dos direitos da personalidade, devendo-se enfatizar o aspecto da indisponibilidade, uma vez que se caracteriza um direito à vida e não um direito sobre a vida.”. Todo ser humano tem direito de escolher sua religião. A crença religiosa é um direito fundamental, reconhecido constitucionalmente.

De acordo Moraes (2005) “a conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo, pois é ela verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação”. MORAES (2005, p. 40) enfatiza que “A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto”.

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º, VI, a inviolabilidade da liberdade de crença, assim sendo, a ninguém é dado o direito de violar a liberdade religiosa de outrem. Haveria liberdade de morrer por uma ideologia religiosa, negando o tratamento? Deveria o médico respeitar essa liberdade de atentar, conscientemente, contra a própria vida? Que deve prevalecer: o direito à vida ou à liberdade?

ALEXY (2001, p. 295) prossegue afirmando que, na ocorrência de colisão entre princípios, o reconhecimento da preponderância de um sobre outro não resulta na declaração de invalidade do que possui menor “peso”. Não se pode pensar em aplicar a cláusula de exceção, pertinente às regras. Segundo SOUSA (1995, p. 532), a solução dos conflitos derivados da colisão de direitos da personalidade é possível por meio de uma ponderação axiológico-jurídica dos direitos em choque.

Grande parte da doutrina entende que o sujeito pode manifestar sua recusa, desde que não corra risco de vida. Desse modo, não pode ocorrer a recusa quando a falta do tratamento necessário puder levar à morte, considerando que o direito à vida é o mais importante, o qual é pré-requisito para à existência e exercício de todos os demais direitos. No caso do menor de idade, Diniz enfatiza que:

O direito de crença não pode sobrepor-se ao de viver do menor, sob pena de os pais praticarem crime de abandono material e moral e serem destituídos do poder familiar. Isso é assim porque a objeção de consciência é ilegítima sempre que se colocam em perigo os direitos de terceiro. A repulsa do objeto só será legítima se não conflitar com direito fundamental de terceiro, como o é o direito à vida.

A autora supracitada cita FRANÇA (1996, p.205) “... O direito de liberdade religiosa dos pais termina quando surge o direito de viver do filho...” É indispensável que no caso do paciente ser menor de idade, a predominância da vida, no sentido de dar proteção integral, e assim que completarem a maioridade escolherem a religião que querem seguir.

Considerações Finais

Como bem fundamentado pelos teóricos supracitados, em casos em que haja colisão de direitos, deve-se optar pelo direito que melhor atenda o fato em questão, levando sempre em consideração a dignidade humana da pessoa. Através da doutrina majoritária é possível concluir que o médico deve respeitar a liberdade religiosa desde que não haja perigo à vida, pois o direito à vida tem prioridade sobre qualquer um dos demais direitos, prevalecendo assim sobre eles.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos fundamentales**. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

BRASIL. **Constituição [1988] Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. 19ed., Brasília, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – Parte Geral**. 17 ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

Declaração Universal de Direitos Humanos. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Direitos_Humanos. Acesso 20 nov 2017.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p.205.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18 ed., São Paulo: Atlas, 2005.

SOUSA, Rabindranath Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra, Ed. Coimbra, 1995, p.532.

O INFANTICÍDIO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Nathália Finster Pires
Aline Sanches da Silva
Rafael Vieira de Mello Lopes

Resumo

O presente trabalho pretende analisar, brevemente, as principais características do infanticídio. Sendo um crime próprio, a mãe, como sujeito ativo, realiza o ato sobre influência do estado puerperal. Dessa forma, o objetivo do trabalho é pesquisar sobre o tempo dessa influência psíquica, visto que o legislador não especifica.

Considerações iniciais

O infanticídio é um crime contra a vida, logo, contra a pessoa. Está elencado no artigo 123 do Código Penal, onde é disposto que, para se caracterizar infanticídio, a mãe deve cometer o ato sobre influência do estado puerperal, durante ou logo após o parto. Por conseguinte, é um crime próprio, já que somente a mãe pode cometê-lo. Contudo, admite o concurso eventual de pessoas, ou seja, a participação, a coexecução.

Muito se discute sobre o tempo que está descrito na lei, responsável por caracterizar o infanticídio. O termo “logo após” refere-se a imediatamente ou durante alguns dias, isso dependerá de laudos médicos que comprovem que o ato foi realizado em virtude desse transtorno psíquico. Com esse questionamento, fez-se necessária uma pesquisa em livros, artigos e jurisprudência. Destarte, a natureza dessa pesquisa é de cunho qualitativo bibliográfico.

Desenvolvimento

O infanticídio é a morte do recém nascido causada pela mãe, sob influência do estado puerperal. É um crime onde há o mesmo núcleo de homicídio, que é matar. Nesse sentido, é considerado um crime autônomo, e, por isso, o legislador entendeu que não é necessário aplicar uma pena tão branda, visto que o agente encontra-se em uma condição diferenciada. O artigo 123 do Código Penal diz que matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante ou logo após o parto, gera pena de detenção de 2 a 6 anos.

O estado puerperal é uma perturbação psíquica que gira em torno das mulheres, durante o parto ou logo após o nascimento da criança. Contesta-se, na prática, se esse estado deve ser presumido ou provado. Como em qualquer outro crime, deve ser provado, pois quando os peritos médicos identificarem que ocorreu a perturbação psíquica, será infanticídio, se não foi contestado, será tipificado como homicídio. Gonçalves (2018 p.24) afirma:

A própria exposição de motivos no Código Penal estabelece que “o infanticídio é considerado um *delectum exceptum* quando praticado pela parturiente sob influência do estado puerperal. Essa cláusula como é óbvio, não quer significar que o puerperio acarrete sempre uma perturbação psíquica: é preciso que fique averiguado ter esta realmente sobrevindo em consequência daquele, de modo a diminuir a capacidade de entendimento ou de autoinibição da parturiente. Fora daí, não há porque distinguir entre infanticídio e homicídio”. É possível, porém, que, em razão do tempo decorrido entre o fato e o exame, fique os peritos em dúvida, e apresentem laudo inconclusivo.

Nesse sentido, existe uma indagação sobre o tempo de duração do estado puerperal, já que o legislador não definiu conclusivamente a limitação, apresentando somente a expressão “durante ou logo após o parto”. Primeiramente, é indispensável conceituar parto, que é a marcação de um final de gravidez e o nascimento de uma criatura que se desenvolveu no útero da mãe.

Adiante, a expressão “logo após”, tem a ideia de imediatamente, se não poderá existir abusos. Contudo, como relata Nucci, em consonância com a influência do estado puerperal, sem exageros e sem presunção de que a mãe por trazer consigo o instinto materno, matando o filho, mesmo depois de muitos dias do parto, estaria cometendo infanticídio.

Em contrapartida, Marques diz que durante ou logo após o parto pouco importa, para se caracterizar infanticídio, deve estar sobre a influência do estado puerperal. Como visto, não existe um consenso entre os doutrinadores, já que o estado puerperal é relativo ao organismo e ao psicológico de cada mulher.

Nesse sentido, França também ingaga sobre a possibilidade de o estado puerperal ser apenas uma ficção jurídica. Também relata, o que realmente acontece no infanticídio é que, em uma gravidez ilegítima, a mulher tentar se livrar do filho, pelo qual é fruto de uma relação clandestina, e que o crime é premeditado, visto que, em alguns casos, as mulheres tem cuidado de esconder o filho morto, dissimular o parto, entre outras coisas.

A pena aplicada ao crime de infanticídio é de detenção, de dois a seis anos, como está previsto no artigo 123 do Código Penal. Contudo, tem um questão que é discutida quanto a aplicação da pena, onde existe uma circunstância agravante no delito, que é quando o crime foi cometido contra ascendente, decendente, irmão e cônjuge, expressa no artigo 61 do Código Penal.

Visto que o infanticídio é caracterizado pela morte do nascente ou neonato cometido pela mãe, sob influência do estado puerperal, durante ou logo após o parto, fora isso é designado como homicídio. Como também é um crime contra a vida, está elencado no artigo 121 do Código Penal.

Sendo assim, se a mãe sobre o estado puerperal mata outro filho, sem que seja o recém nascido, ela responderá pelo crime de homicídio. Contudo, se ela se engana de filho, como por exemplo em um berçário, responderá por infanticídio por força do artigo 20 §3 do Código Penal que assim explica:

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Entende-se, portanto, que o infanticídio seria um homicídio privilegiado, cometido pela mãe sobre a influência de condições psicológicas especiais, referindo-se ao estado puerperal, que o caracteriza.

Considerações finais

Diante do exposto anteriormente, conclui-se que o infanticídio é um assunto bastante polêmico perante as doutrinas de Direito Penal, uma vez que não há uma real certeza acerca da duração do estado puerperal e quando podemos solicitar, em caso judicial, a existência deste, pois, embora tenha início durante o parto ou logo após, a grande questão é quando há o seu fim. Difere, portanto, de mulher para mulher, sendo muito delicado aplicar determinado tempo de duração a todas as mães.

Por isso, muito se discute, na própria doutrina, sobre até que ponto seria infanticídio, e a partir de que momento seria possível considerar um suposto homicídio, onde há o dolo sem a influência do estado puerperal.

Assim, conclui-se que cada duração de estado puerperal dependerá exclusivamente da mãe. O certo é que ele se inicia durante ou após o parto, mas a grande questão do estudo está no seu tempo de término. Após esse estado psíquico característico de crime de mão própria, poderá se pensar num possível homicídio.

Referências

Conceito de parto. Disponível em < <https://conceito.de/parto> > Acesso em 02 out 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: dos crimes contra a pessoa.** 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GUIMARÃES, Roberson. **O crime de infanticídio e a perícia médico-legal. Uma análise crítica.** Disponível em < <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12991-12992-1-PB.pdf> > Acesso em 03 de Out. de 2018.

JUS BRASIL. **Do infanticídio- Artigo 123 do Código Penal.** Disponível em < <https://ferciardo.jusbrasil.com.br/artigos/177418981/do-infanticidio-artigo-123-do-codigo-penal> > Acesso em 03 de Out. de 2018

JUS BRASIL. **Do delito de infanticídio no direito penal brasileiro.** Disponível em < <https://athilabezerra.jusbrasil.com.br/artigos/391648520/do-delito-de-infanticidio-no-direito-penal-brasileiro> > Acesso em 03 de Out. de 2018.

RUDÁ, Antonio Sólon. **Limites temporais do estado puerperal no crimes de infanticídio.** Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/17433/limites-temporais-do-estado-puterperal-nos-crimes-de-infanticidio/1> > Acesso em 02 de Out. de 2018.

A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DA MEDICINA LEGAL NO DIREITO

Daniela Weippert dos Santos Klasener¹⁴

Rafael Vieira de Mello Lopes¹⁵

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a importância da Medicina Legal no Direito, bem como sua contribuição na elaboração de leis relacionadas a seu estudo, o auxílio na compreensão de leis já existentes e também na interpretação de dispositivos legais de significação médica. A Medicina Legal tem como objetivo servir ao Direito e à Justiça, aplicando conhecimentos médicos aos problemas judiciais.

Considerações Iniciais

A Medicina Legal é arte estritamente científica que estuda os meandros do ser humano e de sua natureza, desde a fecundação até depois de sua morte. Exige de seus professores, vasto conhecimento em Medicina e Direito, além é claro, de outras ciências, para que emitam pareceres minuciosos, claros, racionais e objetivos de modo a criar, na consciência de quem julga, um quadro mais preciso da realidade.

Através do estudo de doutrinas e teorias, busca-se contextualizar sobre a importância do estudo da Medicina Legal, bem como suas contribuições nos diferentes ramos do Direito. Desta forma, a natureza da pesquisa é teórica, qualitativa e explicativa. Faz-se necessário utilizar o método de estudo bibliográfico, uma vez que este recorre ao uso de livros, revistas e artigos, para ser realizada uma análise do tema central da pesquisa.

14. Acadêmica do 7º Semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. Email: weippertgerdau@outlook.com

15. Docente na Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Especialista em Formação Pedagógica pela UERGS. Mestre em Educação nas Ciências em Direito pela UNIJUÍ. Doutorando em Direito pela URI (Santo Ângelo). Email: ralopes@unicruz.edu.br

Desenvolvimento

Torna-se difícil precisar a definição de Medicina Legal, uma vez que seu campo de ação é de grande abrangência e relacionado as ciências jurídicas e sociais. A Medicina Legal pode ser entendida como a aplicação de conhecimentos médicos-biológicos na elaboração e execução das leis que delas carecem, ou como a aplicação de conhecimentos médicos, a serviço da Justiça, das ciências jurídicas e sociais.

Conforme Croce (1996, p. 1), “Medicina Legal é ciência e arte extrajurídica auxiliar, alicerçada em um conjunto de conhecimentos médicos, paramédicos e biológicos destinados a defender os direitos e os interesses dos homens e da sociedade”. Ainda, conforme Gomes (1966, p. 7):

Podemos definir a Medicina Legal como conjunto de conhecimentos médicos e paramédicos destinados a servir ao Direito, cooperando na elaboração, auxiliando a interpretação e colaborando na execução dos dispositivos legais atinentes ao seu campo de ação de Medicina aplicada [...] Tem ainda a Medicina Legal função cultural das mais elevadas: prepara o caminho para a adoção de leis melhores e mais progressistas, esclarecendo a inteligência das elites, orientando a opinião pública, divulgando as doutrinas científicas, sugerindo medidas, aconselhando práticas, tendentes a aperfeiçoar o que existe e a criar o que for útil e aconselhável no sentido do progresso social.

A Medicina Legal serve-se de conhecimentos médicos específicos relacionados a Patologia, Traumatologia, Psiquiatria, Fisiologia, Traumatologia, entre outros, inclusive o Direito, por este motivo, dá-se o termo Medicina Legal. Para Favero (1991, p. 21), a Medicina Legal possui:

A missão de orientar os legisladores e magistrados na elaboração e na aplicação das leis civis e penais do meio coletivo [...], à Medicina Legal toca fim mais elevado e mais nobre – considerando-se uma agremiação humana bem organizada e consciente do seu valor na escala zoológica isto é, o que se refere ao bom nome, à boa fama, à honra dos elementos sociais.

O profissional que atua nesta área, denominado perito médico-legal, deve possuir vasto conhecimento em medicina, em direito e também nas demais ciências em geral, uma vez que o mesmo deverá responder corretamente aos quesitos solicitados e redigir corretamente os laudos periciais. Os laudos periciais devem ser escritos com tamanho cuidado e atenção, pois em muitos casos, são o prefácio da sentença em um processo.

A medicina Legal esta interligada diretamente as mais diversas áreas do Direito, Entre elas podemos citar o Direito Civil, no que diz respeito a questões relativas à paternidade, impedimentos matrimoniais, capacidade civil, etc; no Direito Penal, cita-se como exemplo as lesões corporais, a sexualidade criminosa, aborto, infanticídio, homicídio, entre outros. Relaciona-se também com o Direito Constitucional, com o Direito Penitenciário, Direito do Trabalho, Direito Comercial, entre outros ramos.

A disciplina de Medicina Legal nas faculdades de Direito, aproxima o acadêmico de conhecimentos biológicos, procedimentos médicos, ampliando, desta maneira, a visão universalista do homem e de suas ações. De acordo com Croce e Croce (1996, p. 4):

A Medicina Legal é, portanto, verdadeiro elo de ligação entre o pensamento jurídico e a Biologia, ciência e arte cooperadora na elaboração e na aplicação das leis. Aos juristas, autoridades policiais e advogados importa à Medicina Legal orientar com minudência, concisão e clareza sobre a realidade de um fato de natureza específica e permanente que interesse à Justiça, e como pedir, o que pedir e o modo de interpretar os laudos periciais.

É de tamanha grandeza a importância do estudo da Medicina Legal, pois a mesma fornece luzes para a elaboração de leis relacionadas a seu estudo, auxilia na execução das leis já existentes e também interpreta dispositivos legais de significação médica.

Enquanto nas faculdades jurídicas a maior parte das disciplinas se relacionam com o Direito puro, a Medicina Legal é a única que se baseia na Biologia. O estudo da Biologia é pertinente a todo e qualquer estudo jurídico e sociológico. Os conhecimentos biológicos, fornecidos por esta disciplina aos acadêmicos, lhes enriquecem a cultura científica, ampliam as perspectivas no Direito, bem como lhes apresenta a realidade dos atos humanos.

O acadêmico tem acesso a conhecimentos gerais, em temas como: datiloscopia, psicologia forense, sexologia, endocrinologia, traumatologia, entre outras. Conforme relata Gomes (1970, p. 9):

O juiz, o promotor público, o curador, o advogado, necessitam ter noção exata dos numerosos problemas que discutem e examinam, como os referentes à psiquiatria forense, à psicologia judiciária, à traumatologia, aos crimes sexuais, emocionais, passionais, ao erro essencial, à investigação da paternidade, etc..

Ainda, de acordo com Gomes (1970, p. 8), “A Medicina Legal é chamada a resolver questões que afetam o indivíduo desde a sua existência no ventre materno, até determinado tempo depois de sua morte”. Está relacionada a capacidade do indivíduo, das suas responsabilidades, dos seus crimes, e principalmente à sua identificação.

Há grande necessidade para os juristas em possuir conhecimentos pertinentes à Medicina Legal, pois de um lado, eles precisam saber o que pedir aos peritos, e por outro lado, precisam saber interpretar o auxílio outrora recebido. Os quesitos formulados pelo magistrado e os demais solicitados pelas partes, devem estar de acordo com as possibilidades da ciência e da técnica médico legal e serem pertinentes ao caso em tela.

Considerações finais

Conclui-se com este trabalho, que o estudo da Medicina Legal nas faculdades de Direito é de suma importância. Além de aproximar os acadêmicos de questões biológicas envolvendo as ações humanas e seus resultados, serve como base para a formação de futuros Defensores Públicos, Promotores de Justiça, Advogados, entre outras carreiras que necessitam de conhecimentos neste assunto, para a interpretação de laudos periciais e também na formulação de quesitos, por exemplo.

A Medicina Legal estuda a vida, em sua essência, e também a morte. Estamos diretamente ligados a ela, pois é uma ciência social vivaz e realista, de suma importância para o direito. É fonte de esclarecimento à Justiça, dando suporte aos operadores do direito. Trata-se de uma disciplina a serviço das ciências jurídicas.

Referências

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de medicina legal**. 3.ed. São Paulo/SP: Saraiva, 1996.

FAVERO, Flávio. **Medicina legal**: introdução ao estudo da medicina legal, identidade, traumatologia, infelizmente, tenatologia. 12.ed. Belo Horizonte : Villa Rica, 1991.

GOMES, Hélio. **Medicina legal**. 12.ed. Rio de Janeiro: F.Bastos, 1970.

